RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO – RJ

e, em caso de não reconsideração, à autoridade superior

Ref.: Pregão Eletrônico nº 27/2026 – Processo Administrativo nº 4654/2025 – Registro de Preços

Objeto: Serviços especializados de Sky Munck para iluminação pública, poda de vegetação e reparos elétricos em altura

Recorrente: TON COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA – CNPJ 34.574.908/0001-20

Recorrida: L D G ELÉTRICA LTDA – CNPJ 12.191.641/0001-50

TON COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 34.574.908/0001-20, com sede na Rua Afonsina, s/nº, Fazenda Velha, Areal/RJ, CEP 25.845-000, por seu representante legal ao final assinado, vem, tempestivamente, com fundamento no item 11 do Edital e no art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que aceitou as propostas e habilitou a empresa **L D G ELÉTRICA LTDA**, declarada vencedora dos Itens 1 e 2, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O resultado foi anunciado na sessão pública de 13/10/2026, ocasião em que a Recorrente manifestou, de forma imediata e motivada, sua intenção de recorrer em campo próprio do sistema, dentro do prazo de 15 (quinze) minutos previsto no item 11.1 do Edital. Admitida a intenção, o prazo para apresentação das razões foi aberto em 20/10/2026. As presentes razões são apresentadas dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no item 11.2.3 do Edital e no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que se encerra em 23/10/2026, razão pela qual o recurso é tempestivo e deve ser conhecido e processado.

O recurso é cabível, pois se volta contra o julgamento das propostas e o ato de habilitação (art. 165, I, "b" e "c"), e a Recorrente tem legitimidade e interesse, por ser licitante classificada nos itens em disputa. Requer-se, ainda, a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, abstendo-se a Administração de adjudicar e homologar o objeto até o julgamento final.

II – SÍNTESE DOS FATOS

O Município de São José do Vale do Rio Preto instaurou o Pregão Eletrônico nº 27/2026, pelo critério de menor preço por item, para registro de preços de serviços de caminhão Sky Munck com equipe completa, estimados em R$ 492.984,00 (item 2.1 do Edital).

A sessão ocorreu em 13/10/2026, na plataforma BLL. Ao final da disputa, a Recorrida foi declarada vencedora dos dois itens com os seguintes valores:

Item	Serviço	Qtd. (h/ano)	Referência (R$/h)	Lance vencedor (R$/h)	% da referência
1	Sky Munck – iluminação pública, com motorista-operador, eletricista e sinalizador	1.200	286,22	199,99	69,87%
2	Sky Munck – poda de árvores e limpeza de vias, diurno e noturno	600	249,20	174,44	70,00%

Antes da sessão, em 26/08/2026, a Recorrente impugnou o Edital (Processo nº 011235/2026), apontando que a habilitação técnica não exigia comprovação de capacidade técnico-operacional, acervo técnico, atendimento à NR-35 e à NR-12, nem demonstração de que o preço estimado considerava os custos de mão de obra. A impugnação foi julgada improcedente em 18/09/2026, e o certame foi remarcado e mantido nas condições originais.

Os dois lances ficaram abaixo de 75% do valor orçado pela Administração. Além disso, a análise dos documentos de habilitação apresentados pela Recorrida revela que ela não demonstra condições de executar o objeto pelos preços ofertados e que seu objeto social não abrange parte dos serviços licitados, conforme se demonstra a seguir.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

1. INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS NOS ITENS 1 E 2

Os lances vencedores correspondem a 69,87% (Item 1) e 70,00% (Item 2) do valor orçado pela Administração. Ficam, portanto, abaixo do limite de 75% fixado pelo art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, “no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”.

O objeto é serviço de engenharia. O próprio Edital assim o qualifica ao exigir, para o Item 1, registro da pessoa jurídica no CREA, responsável técnico com atribuições compatíveis, vínculo do eletricista e certificado de NR-10 (item 9.12). A manutenção e expansão da rede de

iluminação pública e os reparos elétricos em altura são atividades privativas de profissionais vinculados ao sistema CONFEA/CREA (Lei nº 5.194/1966), enquadrando-se no conceito do art. 6º, inciso XXI, da Lei nº 14.133/2021. Incide, assim, o critério objetivo do § 4º.

Os documentos da própria Recorrida reforçam o indício de inexequibilidade. O preço por hora precisa cobrir caminhão diesel de no mínimo 7,7 t/120 HP com Sky Munck e alcance de 11 m, combustível, manutenção, seguro, motorista-operador, eletricista, ajudantes, sinalizador visual rotativo, EPIs, encargos trabalhistas, tributos, a taxa da plataforma BLL (item 3.4) e lucro. A documentação apresentada, porém, mostra o seguinte:

a) **Nenhum motorista habilitado para o caminhão:** a única CNH apresentada, do sócio Leandro Domingos Gomes (único eletricista com NR-10 indicado), é de **categoria B**. Ela não autoriza a condução de veículo de carga com PBT acima de 3.500 kg, que exige no mínimo a categoria C (art. 143, III, do Código de Trânsito Brasileiro). Para executar o objeto, a empresa terá de contratar, no mínimo, motorista-operador habilitado e os ajudantes que a própria tabela da EMOP prevê para a operação do guindauto, custos não demonstrados.

b) **Nenhum empregado registrado:** a Ficha Cadastral do Mobiliário da Prefeitura, juntada pela própria licitante, registra "Nº Empregados: 0". O único vínculo técnico apresentado é o contrato de prestação de serviços do engenheiro responsável técnico, com jornada de 4 horas diárias.

c) **Nenhum indício de disponibilidade do equipamento:** não há nos autos documento de propriedade, locação ou compromisso de disponibilidade de caminhão com Sky Munck. Trata-se de microempresa com capital social de R$ 40.000,00, valor incompatível com a aquisição de um equipamento desse porte.

d) **Turno noturno no Item 2:** o Item 2 prevê operação diurna e noturna, com equipe de poda e limpeza das vias, o que impõe adicional noturno e equipe maior, não refletidos em um preço 30% inferior ao de referência.

O Termo de Referência fixou os valores de R$ 286,22/h e R$ 249,20/h com base em pesquisa de preços que compõe o processo. Um desconto de 30% sobre esses valores, sem qualquer demonstração de custos, coloca em risco a execução de um serviço essencial à segurança da população (iluminação pública e poda em vias), atraindo o dever de desclassificação previsto no art. 59, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021 e no item 8.2 do Edital.

O lance é inferior ao preço que a própria Recorrida cobrou do Município. Conforme o Diário Oficial do Município de 12/08/2025 (Edição nº 3522), a Recorrida foi contratada por

meio da Dispensa Licitatória nº 233/2025 (Processo nº 2830/2025) para os mesmos serviços de manutenção elétrica com fornecimento de equipamento, pelo valor de R$ 62.436,00, o que resultou no Contrato nº 0285/2025, assinado em 06/10/2025, com o objeto "Serviço de iluminação pública" e vigência até 06/04/2026 (Portal da Transparência – Anexo I). O Termo de Referência deste Pregão, na memória de cálculo do Item 1, registra que esse processo correspondeu a 258 horas ao preço de **R$ 242,00/hora** (258 × R$ 242,00 = R$ 62.436,00). Pouco mais de um ano depois, sem qualquer explicação e mesmo com a inflação do período, a Recorrida oferta R$ 199,99/hora, valor **17,4% inferior ao seu próprio preço** e 30,1% inferior à referência. A Recorrida não pode ignorar seus próprios custos; se cobrou R$ 242,00 em 2025, cabe a ela demonstrar como executará o mesmo serviço por R$ 199,99.

O mesmo ocorre no Item 2. A Recorrida também foi contratada diretamente pela Dispensa nº 017/2025 (Processo Administrativo nº 371/2025), que resultou no Contrato nº 0080/2025, de R$ 55.500,00, assinado em 26/03/2025 com a Secretaria de Defesa Civil e vigente até 26/03/2026 (Portal da Transparência – Anexo II). O Termo de Referência aponta esse processo como o histórico do Item 2, e, segundo sua memória de cálculo, essa contratação correspondeu a 300 horas ao preço de **R$ 185,00/hora**. O lance atual de R$ 174,44/hora é inferior ao seu próprio preço anterior, embora o Item 2 agora inclua expressamente operação diurna e noturna e limpeza das vias após a poda.

Os preços oficiais da EMOP confirmam a inexequibilidade. A Recorrente elaborou composição de custo horário com base no Sistema de Custos Unitários da EMOP-RJ (13ª edição, julho/2026, mão de obra desonerada), com o diesel ao preço local de R$ 6,59/L, e a junta como anexo. Considerando apenas o caminhão de 7,5 t com motorista (código 19.004.0004, em 70% das horas parado com o motor ligado operando a lança), o guindauto de 4 t com os dois ajudantes que a própria EMOP prevê (19.004.0081-C), o eletricista (20060) ou o podador (20084), o engenheiro responsável técnico e o desgaste de ferramentas e EPI, o custo direto mínimo é de **R$ 316,00/h no Item 1** e **R$ 289,07/h no Item 2**, sem BDI e sem a taxa da BLL. No Item 1, o custo do responsável técnico não é estimativa: é o valor do contrato apresentado pela própria Recorrida (Contrato nº 007/2026), de R$ 9.600,00 por mês para 4 horas diárias, o que, distribuído pelas 100 horas mensais de serviço do Item 1, representa **R$ 96,00 por hora**, quase metade do lance ofertado. Registre-se, ainda, que seis salários mínimos de 2026 somam R$ 9.726,00, valor superior ao que o próprio contrato declara. Os lances de R$ 199,99/h e R$ 174,44/h não cobrem sequer esse custo direto, mesmo com premissas favoráveis à Recorrida, já que o guindauto da EMOP tem alcance de 8 m e o Edital exige 11 m.

A própria Administração afastou a hipótese de preço inflado. Na decisão que julgou a impugnação, a Divisão de Logística e Adesões Públicas – DLAP atestou que a pesquisa de preços seguiu a metodologia da média saneada, com coeficiente de variação de apenas **8,47% no Item 1 e 6,38% no Item 2**, o que demonstra preços de mercado homogêneos. Registrou, ainda, que a contratação "não corresponde a mera locação de veículo", mas à prestação integrada de serviço que compreende caminhão, Sky Munck, cesto, motorista/operador, eletricista, combustível, materiais, sinalização, EPI e encargos trabalhistas. Um desconto de 30% sobre uma amostra que varia menos de 9% coloca os lances da Recorrida mais de três vezes fora da dispersão do mercado apurada pela própria Administração.

Na mesma decisão, a Administração afirmou que "eventual erro de cálculo ou subdimensionamento da proposta não pode ser posteriormente transferido à Administração". É exatamente esse o risco que se materializa: aceitar agora um preço sem lastro de custos significa expor o Município a pedidos de reequilíbrio, à inexecução ou à responsabilidade subsidiária por encargos trabalhistas não pagos (Súmula nº 331 do TST), hipótese expressamente mencionada no parecer da Procuradoria-Geral do Município.

Ainda que se adote o entendimento do Tribunal de Contas da União de que o critério do § 4º gera presunção relativa de inexequibilidade (Acórdão nº 465/2024 – Plenário; Súmula TCU nº 262), o ônus de afastar essa presunção é da licitante. Isso exige planilha de composição de custos que demonstre, item a item, a viabilidade do preço (art. 59, § 2º). Até o momento, nenhuma demonstração foi exigida ou apresentada, de modo que a aceitação das propostas é prematura e deve ser revista.

O Tribunal de Contas da União já decidiu que, em serviços de engenharia, a proposta inferior a 75% do orçamento deve ser desclassificada, sem necessidade de diligência, porque o próprio art. 59, § 4º, a considera inexequível (Acórdão nº 2.198/2023 – Plenário, Rel. Min. Antonio Anastasia). O mesmo Tribunal distinguiu esse critério daquele aplicável a bens e serviços comuns, reservando o patamar de 75% justamente às obras e aos serviços de engenharia, como é o caso (Acórdão nº 963/2024 – Plenário). Ainda que prevaleça a corrente que admite a demonstração de exequibilidade, o TCU considera obrigatória a diligência prévia para que a questão seja decidida com base em elementos concretos, qualificando como erro grosseiro a decisão sobre exequibilidade tomada sem esse procedimento (Acórdão nº 7.477/2024 – 2ª Câmara). Em qualquer das correntes, portanto, a aceitação das propostas da Recorrida, sem qualquer demonstração de custos, não se sustenta.

Garantia adicional obrigatória. Ainda que, por hipótese, as propostas viessem a ser mantidas, o art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 determina que, nas contratações de obras e

serviços de engenharia, "será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta". Trata-se de comando legal imperativo, que não é afastado pela previsão do Termo de Referência de que não será exigida garantia contratual, a qual se refere apenas à garantia ordinária do art. 96. No caso, a garantia adicional corresponde a **R$ 103.476,00 no Item 1** (R$ 343.464,00 orçados menos R$ 239.988,00 ofertados) e a **R$ 44.856,00 no Item 2** (R$ 149.520,00 orçados menos R$ 104.664,00 ofertados), totalizando **R$ 148.332,00**, a ser prestada como condição para a assinatura da ata e dos contratos.

2. INCOMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL COM OS SERVIÇOS LICITADOS

O Edital admite a participação apenas de empresas "especializadas" no objeto (item 3.1) e cujo "ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação" (item 4.5). Além disso, exige ato constitutivo em vigor (item 9.7.3).

Segundo a Cláusula Segunda do Contrato Social da Recorrida, registrado na JUCERJA em 10/04/2023, o objeto da sociedade limita-se a: "Instalação e manutenção elétrica; Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração". O cartão CNPJ e a certidão do CREA-RJ repetem as mesmas atividades (CNAE 43.21-5-00, 42.21-9-03, 43.22-3-01 e 43.22-3-02). Nenhuma dessas atividades abrange:

a) **poda de árvores e limpeza de vias públicas**, núcleo do Item 2, atividade de paisagismo e manejo de vegetação (CNAE 81.30-3-00);

b) **disponibilização de caminhão com equipamento de elevação e operador**, necessária aos dois itens, inclusive para apoio a eventos e fixação de sinalização em altura.

No Item 2 a incompatibilidade é total, pois o serviço não tem qualquer relação com instalações elétricas. A Recorrida não está, portanto, legalmente constituída para exercer a atividade contratada e não atende aos itens 3.1 e 4.5 do Edital, devendo ser inabilitada nesse item (item 9.15).

Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, para quem é "inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação" (Acórdão nº 1.021/2007 – Plenário, Rel. Min. Marcos Vilaça). No mesmo sentido, o TCU tem afirmado que a Administração não deve convocar nem contratar licitante cujo ramo de atividade econômica seja incompatível com o objeto licitado (Acórdão nº 67/2000 – Plenário), chegando a aplicar multa aos responsáveis quando empresa de ramo incompatível foi contratada pelo poder público (Acórdão nº 759/2017).

O fato de o Município ter contratado a Recorrida diretamente pela Dispensa nº 017/2025, que o próprio Termo de Referência indica como histórico do Item 2 (poda), não supre a incompatibilidade. Ao contrário, revela que a Administração já contratou, sem licitação, empresa cujo objeto social não abrange a atividade, circunstância que reforça a necessidade de apuração descrita no tópico V.

3. INCONSISTÊNCIAS NA DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Os documentos de qualificação técnica apresentam divergências que impedem a certeza sobre o vínculo do responsável técnico exigido pelos itens 9.12.2 e 9.12.3 do Edital:

a) **CPF divergente no contrato do responsável técnico:** o Contrato nº 007/2026 indica o CPF do engenheiro como 585.587.497-53, diferente do CPF que consta na certidão do CREA-RJ e na ART (585.578.497-53).

b) **Datas incompatíveis:** o Contrato nº 007/2026 é datado de 20/07/2026, mas a ART nº 2020260217644 registra início do vínculo em 22/07/2026.

c) **Dados incorretos na ART:** o campo "Vínculo contratual" indica "País: ADEN" e "UF: ADE", dados incompatíveis com o endereço da empresa.

d) **Ausência de comprovante de quitação:** a própria ART adverte que "é válida somente quando quitada", e não foi juntado o comprovante de pagamento.

Cabe ao órgão licitante, no mínimo, diligenciar junto ao CREA-RJ para confirmar a regularidade da ART e do vínculo (art. 64 da Lei nº 14.133/2021). Se as falhas não forem esclarecidas, a habilitação técnica do Item 1 fica comprometida, nos termos do item 9.15 do Edital.

4. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO HABILITADO PARA A PODA (ITEM 2)

O planejamento, a avaliação técnica e a responsabilidade civil e agronômica pelos serviços de poda em vias públicas são atividades regulamentadas pelo Sistema CONFEA/CREA, com amparo na Lei nº 5.194/1966. Essa lei submete ao Sistema o exercício das profissões de engenheiro e de engenheiro agrônomo (art. 1º), inclui entre suas atividades o planejamento, os estudos, a avaliação, a fiscalização e a execução de serviços técnicos (art. 7º), considera exercício ilegal da profissão a atuação de pessoa jurídica sem a participação efetiva de profissional legalmente habilitado (art. 6º, alínea "e") e condiciona o funcionamento das empresas ao registro no Conselho e à indicação de responsável técnico (art. 59). As atribuições para atividades ligadas à vegetação, parques, jardins e manejo arbóreo são próprias do engenheiro agrônomo e do

engenheiro florestal (Resolução Confea nº 218/1973, arts. 5º e 10), e a execução do serviço exige a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (Lei nº 6.496/1977, art. 1º).

A poda de árvores em vias públicas envolve avaliação fitossanitária e estrutural do indivíduo arbóreo, definição da técnica de corte, risco de queda sobre pedestres, veículos e redes elétricas e, conforme o caso, autorização ambiental. Por isso, o Crea tem fiscalizado a arborização urbana e exigido que a responsabilidade técnica seja assumida por engenheiro agrônomo ou florestal. A Recorrida, contudo, possui um único responsável técnico, engenheiro eletricista, com atribuições dos arts. 8º e 9º da Resolução Confea nº 218/1973, que não abrangem o manejo de vegetação. Sua certidão de registro no CREA-RJ não indica nenhum profissional da área agronômica ou florestal.

Ainda que o item 9.12 do Edital tenha previsto a qualificação técnica apenas para o Item 1, a Administração não pode contratar empresa que, por força de lei, não está habilitada a executar o serviço (art. 5º da Lei nº 14.133/2021, princípio da legalidade). Além disso, o custo de um engenheiro agrônomo ou florestal responsável pela poda não foi considerado no preço da Recorrida, o que reforça a inexequibilidade da proposta do Item 2. Requer-se, portanto, a inabilitação da Recorrida no Item 2 também por esse fundamento ou, no mínimo, diligência para que comprove possuir responsável técnico habilitado para a poda, registrado no CREA-RJ e com vínculo com a empresa.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. A Administração e os licitantes estão estritamente vinculados ao Edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Aceitar proposta abaixo do limite legal sem demonstração de exequibilidade, ou habilitar empresa cujo objeto social não abrange o serviço, viola a isonomia entre os licitantes que formularam seus preços de forma realista.

Desclassificação de propostas inexequíveis. O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 determina a desclassificação das propostas que "apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado" (inciso III) e das que "não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração" (inciso IV). O § 4º fixa o patamar objetivo de 75% para serviços de engenharia, e o item 8.2 do Edital incorpora expressamente o art. 59.

Dever de diligência. O § 2º do art. 59 autoriza a Administração a exigir que o licitante demonstre a exequibilidade de sua proposta, e o item 8.3 do Edital garante a qualquer interessado o direito de requerer diligências quando apresentar indícios, como os aqui demonstrados. O TCU tem decidido que a proposta abaixo de 75% do orçamento gera presunção de inexequibilidade,

cabendo ao licitante afastá-la com documentação idônea (Acórdão nº 465/2024 – Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman; Súmula TCU nº 262).

Habilitação. Nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação visa demonstrar a capacidade do licitante de executar o objeto. O item 9.15 do Edital determina a inabilitação do licitante que apresentar documentos em desacordo com o instrumento convocatório, e o art. 64 permite diligências para esclarecer ou complementar informações sobre documentos já apresentados.

Interesse público. O serviço envolve trabalho em altura junto à rede elétrica e em vias públicas, inclusive no período noturno. Contratar empresa sem condições comprovadas de executá-lo pelo preço ofertado expõe o Município a risco de inexecução, a pedidos de reequilíbrio e à interrupção de serviço essencial, contrariando os objetivos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

V – DOS INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME

O conjunto de fatos verificados nos autos e nos documentos da própria Recorrida aponta, de forma objetiva, para indícios de que o certame foi conduzido de modo a favorecer a empresa que já presta o serviço ao Município, o que exige apuração e afastamento pela autoridade competente:

a) **A Recorrida já prestou os dois serviços ao Município por contratação direta:** conforme o Portal da Transparência (Anexos I e II), a L D G ELÉTRICA LTDA foi contratada sem licitação, em 2025, para os dois itens deste Pregão: (i) Contrato nº 0285/2025, decorrente da Dispensa nº 233/2025 (Processo nº 2830/2025), ratificada pelo Prefeito Municipal e publicada no Diário Oficial de 12/08/2025 (Edição nº 3522), no valor de R$ 62.436,00, com a Secretaria de Obras, para "Serviço de iluminação pública", vigente de 06/10/2025 a 06/04/2026 (Item 1); e (ii) Contrato nº 0080/2025, decorrente da Dispensa nº 017/2025 (Processo nº 371/2025), no valor de R$ 55.500,00, com a Secretaria de Defesa Civil, vigente de 26/03/2025 a 26/03/2026 (Item 2). Os dois contratos vigoraram simultaneamente entre outubro de 2025 e março de 2026. A Recorrida conhece, portanto, de antemão a demanda, os locais de execução e os critérios de fiscalização, e seus próprios preços (R$ 242,00/hora e R$ 185,00/hora) são os únicos dados de 2025 que integram o histórico que fundamentou a estimativa deste Pregão.

b) **Contratação anterior dimensionada no limite da dispensa:** a contratação de 2025 foi fixada em R$ 62.436,00, apenas R$ 289,59 abaixo do teto de R$ 62.725,59 então vigente para dispensa por valor (art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, atualizado pelo Decreto nº

12.343/2024). O próprio Termo de Referência admite que a demanda real era de 1.200 horas anuais e que as 258 horas contratadas em 2025 decorreram do "limite de dispensa vigente à época". Somada ao Contrato nº 0080/2025 (Dispensa nº 017/2025, R$ 55.500,00, integralmente liquidado), a mesma empresa recebeu, no mesmo exercício e por contratação direta, cerca de **R$ 117.936,00** em serviços de caminhão Sky Munck, quase o dobro do limite legal de dispensa. Reduzir quantidades e dividir a contratação para caber no limite, quando a necessidade anual era conhecida, é o que o art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 busca impedir (fracionamento), e favoreceu a Recorrida com contratações diretas sem disputa.

c) Adequação da Recorrida às exigências semanas antes da publicação do Edital: o Edital foi publicado em 13/08/2026. Poucas semanas antes, a Recorrida firmou contrato com engenheiro eletricista (Contrato nº 007/2026, de 20/07/2026), registrou a ART de cargo e função (início em 22/07/2026), incluiu o profissional como responsável técnico no CREA-RJ (28/07/2026) e emitiu a certidão de registro da pessoa jurídica (29/07/2026). São exatamente os documentos exigidos nos itens 9.12.1 a 9.12.3, obtidos em sequência e às vésperas da publicação, o que sugere conhecimento prévio dos requisitos de habilitação.

d) Habilitação restrita ao que a Recorrida possui: o Edital exige apenas registro no CREA, responsável técnico, vínculo do eletricista e NR-10, documentos que a Recorrida apresentou. Ao mesmo tempo, deixou de exigir qualquer comprovação de disponibilidade do caminhão Sky Munck, de motorista habilitado, de NR-35 ou de capacidade técnico-operacional, justamente os pontos em que a documentação da Recorrida é omissa ou contrária (CNH categoria B do sócio, nenhum empregado, nenhum documento do veículo).

e) Indeferimento integral da impugnação: a Recorrente apontou previamente essas lacunas, e todos os pedidos foram indeferidos sob o fundamento de que o Termo de Referência já garantiria equipamento, operador, equipe e segurança. Contudo, a mesma Administração aceitou proposta de empresa que não comprova possuir nenhum desses elementos.

f) Aceitação de preço 30% inferior ao mercado sem qualquer diligência: mesmo com lances abaixo do limite legal de 75% e com a pesquisa de preços indicando mercado homogêneo, as propostas foram aceitas sem que se exigisse a demonstração de exequibilidade prevista no art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

A Procuradoria-Geral do Município, ao opinar pelo indeferimento da impugnação, advertiu que exigências desproporcionais poderiam "configurar, em tese, indevido direcionamento do certame". O mesmo raciocínio vale no sentido inverso: requisitos calibrados para coincidir com a documentação de uma empresa, combinados com a dispensa de diligência

sobre um preço anormalmente baixo, produzem o mesmo resultado vedado pelo art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, que proíbe o agente público de admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Não se imputa, neste momento, conduta dolosa a qualquer agente. Requer-se, porém, que tais fatos sejam objetivamente esclarecidos nos autos, com a juntada dos documentos da contratação vigente e a demonstração de que nenhum licitante teve acesso privilegiado às condições do Edital, sob pena de nulidade do certame (art. 71, inciso III, e art. 147 da Lei nº 14.133/2021).

VI – DO DEVER DE LEGALIDADE E DA RESPONSABILIZAÇÃO

O(A) Pregoeiro(a) está vinculado(a) aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37 da Constituição Federal) e ao dever de motivar suas decisões (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). As irregularidades apontadas são objetivas e constam dos próprios documentos da Recorrida, do Edital e da decisão que julgou a impugnação. A manutenção da aceitação e da habilitação, diante delas, configuraria ato praticado contra disposição expressa de lei, em especial o art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Requer-se, por isso, decisão individualizada sobre cada fundamento, com indicação dos documentos e pareceres que eventualmente a sustentem.

A Recorrente registra que a prática de ato de ofício contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, pode configurar, em tese, o crime de **prevaricação** (art. 319 do Código Penal), além do crime de **frustração do caráter competitivo de licitação** (art. 337-F do Código Penal) e de ato de improbidade administrativa por frustração, em ofensa à imparcialidade, do caráter concorrencial do procedimento licitatório (art. 11, inciso V, da Lei nº 8.429/1992).

Por essa razão, caso o recurso não seja provido, as ilegalidades sejam mantidas ou os fundamentos aqui expostos não sejam enfrentados, a Recorrente informa que, no exercício regular do direito previsto no art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, **representará ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ)**, no âmbito de suas respectivas competências, para apuração dos fatos e de eventual responsabilidade funcional, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente requer:

a) o recebimento e o conhecimento do presente recurso, com efeito suspensivo, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, abstendo-se a Administração de adjudicar e homologar o objeto enquanto pendente o julgamento;

b) a intimação da Recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões;

c) a reconsideração da decisão pelo(a) Pregoeiro(a), para **desclassificar as propostas da empresa L D G ELÉTRICA LTDA nos Itens 1 e 2**, por inexequibilidade, nos termos do art. 59, incisos III e IV e § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 8.2 do Edital;

d) subsidiariamente, a realização de **diligência** para que a Recorrida apresente planilha detalhada de composição de custos dos dois itens, contendo custo do veículo e do equipamento (propriedade ou locação), combustível, manutenção, seguro, mão de obra (motorista com CNH categoria C ou superior, eletricista, ajudantes e equipe de poda), adicional noturno, encargos, EPIs, tributos, taxa da plataforma BLL e lucro, com documentos comprobatórios, desclassificando-se a proposta se a exequibilidade não for demonstrada (art. 59, § 2º, e item 8.3 do Edital);

e) ainda subsidiariamente, caso as propostas da Recorrida sejam mantidas, a exigência, como condição para a assinatura da ata de registro de preços e dos contratos, da **garantia adicional prevista no art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021**, no valor de R$ 103.476,00 para o Item 1 e de R$ 44.856,00 para o Item 2, totalizando R$ 148.332,00;

f) a **inabilitação da Recorrida no Item 2**, por incompatibilidade entre seu objeto social e o serviço de poda de árvores e limpeza de vias (itens 3.1, 4.5 e 9.15 do Edital) e pela ausência de responsável técnico habilitado para a poda – engenheiro agrônomo ou florestal (Lei nº 5.194/1966, arts. 6º, "e", 7º e 59) – ou, subsidiariamente, diligência para que a Recorrida comprove possuir esse profissional registrado no CREA-RJ;

g) a realização de diligência junto ao CREA-RJ para verificar a regularidade da ART nº 2020260217644 e do vínculo do responsável técnico, considerando as divergências apontadas no subtópico III.3, com a inabilitação no Item 1 se as falhas não forem sanadas;

h) caso não haja reconsideração, o encaminhamento do recurso, devidamente instruído, à autoridade superior, na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, para que lhe dê provimento;

i) a juntada aos autos e a disponibilização à Recorrente da íntegra dos Processos nº 2830/2025 (Dispensa Licitatória nº 233/2025) e nº 371/2025 (Dispensa nº 017/2025) e de eventuais contratações posteriores do mesmo objeto em favor da Recorrida (contratos, ordens de serviço, medições e empenhos), do Relatório Resumido de Cotação nº 56-26-APL e dos

pareceres completos da Secretaria Municipal de Obras, da DLAP e da Procuradoria-Geral do Município;

j) a apuração, pela autoridade superior e pelo controle interno do Município, dos indícios de direcionamento e de fracionamento da despesa descritos no tópico V, nos termos do art. 169, § 3º, da Lei nº 14.133/2021;

k) a manifestação expressa e motivada sobre cada um dos pontos aqui suscitados;

l) confirmada a exclusão da Recorrida, o prosseguimento do certame com a convocação dos licitantes subsequentes, na ordem de classificação.

VIII – DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

Edital do Pregão Eletrônico nº 27/2026 e anexos, em especial o Termo de Referência (memória de cálculo e item 9.1); documentação de habilitação e proposta da Recorrida (contrato social, cartão CNPJ, certidões do CREA-RJ, ART nº 2020260217644, Contrato nº 007/2026, CNH do sócio, Ficha Cadastral do Mobiliário e certificado de NR-10); ata da sessão pública de 13/10/2026; Diário Oficial do Município de São José do Vale do Rio Preto de 12/08/2025, Edição nº 3522 (Dispensa Licitatória nº 233/2025 – Processo nº 2830/2025); registros dos Contratos nº 0285/2025 e nº 0080/2025 no Portal da Transparência do Município (Anexos I e II); Impugnação ao Edital apresentada pela Recorrente em 26/08/2026 (Processo nº 011235/2026) e respectiva decisão de 18/09/2026, com os pareceres da Secretaria Municipal de Obras, da DLAP e da Procuradoria-Geral do Município.

Jurisprudência citada: TCU, Acórdãos nº 67/2000-Plenário, 1.021/2007-Plenário, 759/2017, 2.198/2023-Plenário, 465/2024-Plenário, 963/2024-Plenário e 7.477/2024-2ª Câmara; TCU, Súmula nº 262; TST, Súmula nº 331.

Legislação: Constituição Federal (art. 37); Lei nº 14.133/2021 (arts. 5º, 6º, 9º, 11, 59, 62, 64, 71, 75, 147, 165, 168, 169 e 170); Decreto nº 12.343/2024; Código Penal (arts. 319 e 337-F); Lei nº 8.429/1992 (art. 11, V); Lei nº 5.194/1966 (arts. 1º, 6º, 7º e 59); Lei nº 6.496/1977; Resolução Confea nº 218/1973 (arts. 5º, 8º, 9º e 10); Lei nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro (art. 143).

Termos em que pede deferimento.

Areal/RJ, 20 de outubro de 2026.

JOAO MARIO SOUZA DE ARAUJO:07074312711

Assinado de forma digital por JOAO MARIO SOUZA DE ARAUJO:07074312711
Dados: 2026.10.20 19:00:53 -03'00'

ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL

Nome: JOÃO MARIO SOUZA DE ARAUJO
Cargo: SÓCIO ADMINISTRADOR

TON COMERCIO E SERVICO LTDA:34574908000120

Assinado de forma digital por TON COMERCIO E SERVICO LTDA:34574908000120
Dados: 2026.10.20 19:01:04 -03'00'

TON COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA

CNPJ 34.574.908/0001-20

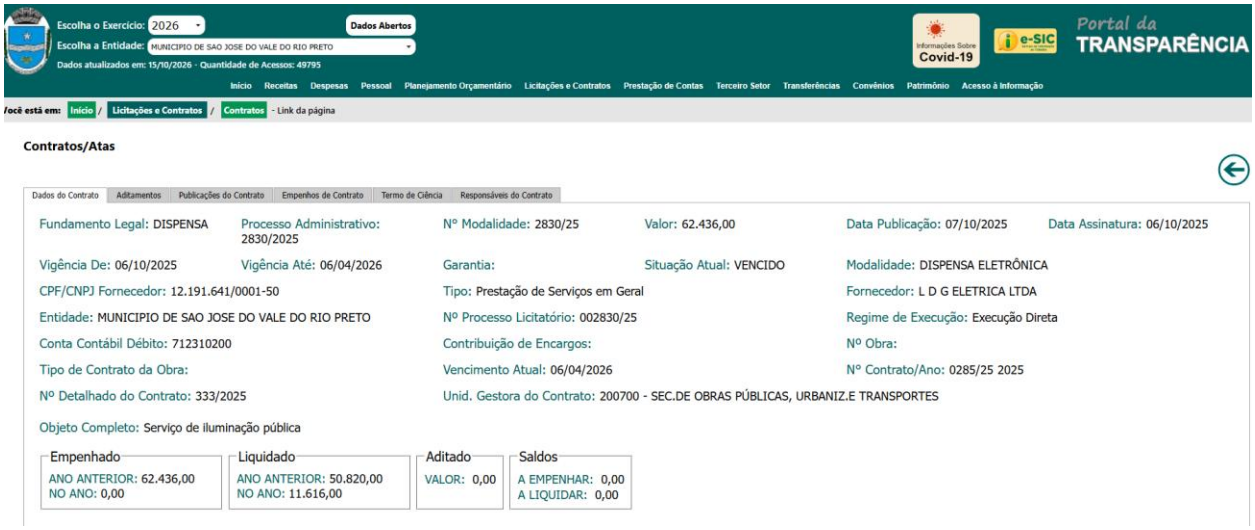
Inscrição Estadual 11.522.09

Rua Afonsina, 0 – Fazenda Velha

Areal – RJ – CEP 25.845-000

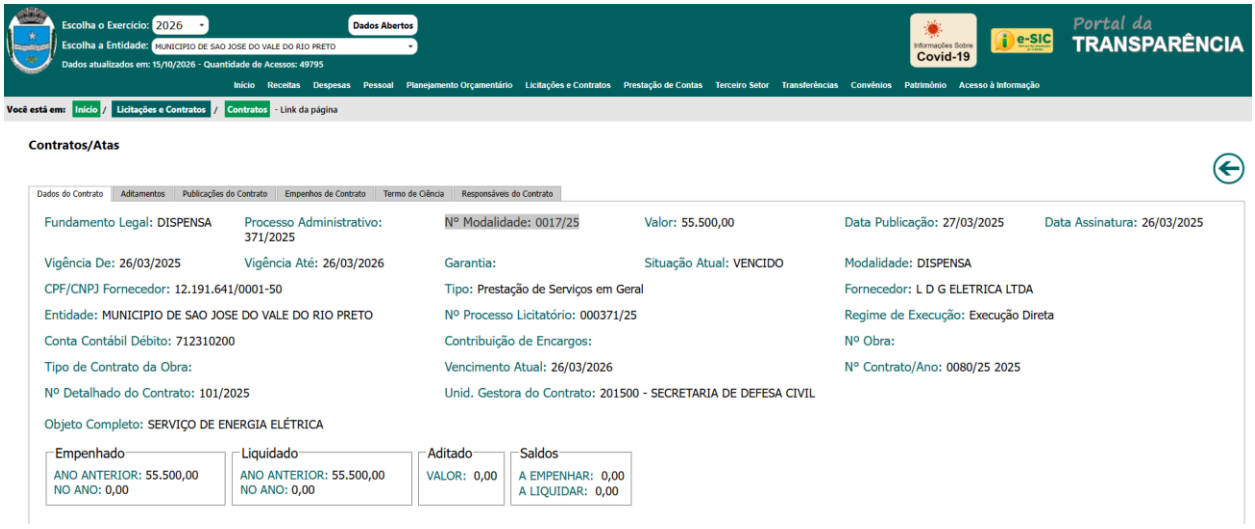
ANEXO I – Portal da Transparência: Contrato nº 0285/2025 (Dispensa – Processo nº 2830/2025)

L D G ELÉTRICA LTDA – Secretaria de Obras Públicas, Urbanização e Transportes – R$ 62.436,00 – vigência de 06/10/2025 a 06/04/2026.



ANEXO II – Portal da Transparência: Contrato nº 0080/2025 (Dispensa nº 017/2025 – Processo nº 371/2025)

L D G ELÉTRICA LTDA – Secretaria de Defesa Civil – R$ 55.500,00 – vigência de 26/03/2025 a 26/03/2026.



Fonte: Portal da Transparência do Município de São José do Vale do Rio Preto (contabilidadesjvriopreto.oppcloud.com.br/transparencia), consulta em 15/10/2026, Licitações e Contratos > Contratos.